

DESAPROPRIAÇÃO — LEVANTAMENTO DO PREÇO

— *Interpretação do art. 34, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.365, de 1941.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Antônio Bittencourt Sobrinho *versus* Orlando Calixto e sua mulher

Agravo de instrumento n.º 5.232 — Relator: Sr. Juiz

ÁLVARES CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 5.232, da comarca de São Paulo, em que é agravante Antônio Bittencourt Sobrinho e agravados Orlando Calixto e sua mulher: Acordam, em Segunda Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento para manter a decisão agravada.

A Municipalidade de São Paulo promoveu ação expropriatória a Orlando Calixto, objetivando imóvel situado à Travessa Particular n.º 10, por necessário à execução de obra pública.

Citados, o réu e sua esposa, contestaram o feito, não concordando com o preço. Feita a avaliação, a Municipalidade insurgiu-se com o cômputo do preço do terreno, sob a alegação de que estaria abrangido por área devoluta, sendo indenizável apenas a benfeitoria. O Magistrado sentenciou e condenou a Municipalidade na indenização total, sustentando que estando o imóvel transcrito em nome dos expropriados, só em ação própria poderia a Municipalidade discutir o domínio da coisa. Em grau de recurso (fls.), essa pretensão da Municipalidade foi novamente repelida pelo acórdão da Sexta Câmara do Tribunal de Alçada Civil, sob a invocação de que a presunção

do domínio favorece o expropriado, face ao título transcrito. Essa decisão transitou em julgado.

Na fase de execução do julgado, por ocasião do levantamento do preço, pretendem os agravantes impugnar o levantamento do preço, sob a alegação de existir dúvida fundada sobre o domínio do imóvel expropriado. O Magistrado repeliu essa pretensão, daí o presente agravo de instrumento, com apoio no art. 842, n.º XVII, do CPC.

Conhecem do recurso como agravo de instrumento, porque ainda que não fosse cabível, a medida seria de correição parcial, cujo rito é o mesmo. Prejuízo não há, portanto.

Negam provimento. Com efeito, como já assentou o acórdão de fls., milita a favor

dos expropriados a presunção dominial, decorrente do título devidamente transcrito. Inaplicável, *in casu*, a regra do parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941. Referido dispositivo aplica-se quando o juiz tem dúvida fundada sobre o domínio, portanto, não qualquer dúvida, mas dúvida indiscutível, estreme de cogitação. Não é o caso dos autos, onde a prova dominial foi feita pelos expropriados e não há demanda em curso em condições a impedir o levantamento do preço.

Participou do julgamento o Juiz Muniz Barreto.

São Paulo, 26 de abril de 1973. Joaquim Francisco, Presidente com voto. Álvares Cruz, Relator.